

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 104/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90639/2025/SUPEL/RO**Processo Administrativo: 0033.001252/2024-54****Interessada:** Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia - SEJUS/RO**Objeto:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais para implantar oficinas de marcenaria nas unidades prisionais do Estado, a fim de atender a Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia - SEJUS/RO.**Assunto: Decisão de Recurso.**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais para implantar oficinas de marcenaria nas unidades prisionais do Estado*, a fim de atender a Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia - SEJUS/RO.

Verifica-se que a empresa **63.729.991 FAGNER SOUZA SILVA** interpôs recurso tempestivo, Id. (73867458), em face da decisão da Pregoeira que declarou a sua **INABILITAÇÃO** para o Item 11 do Pregão Eletrônico nº 90639/2025.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos demais licitantes ao recurso interposto.

Desse modo, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE RECURSAL - 63.729.991 FAGNER SOUZA SILVA

Verifica-se que a empresa **63.729.991 FAGNER SOUZA SILVA** manifestou intenção de recorrer no sistema do *Compras.gov.br*, no entanto, **ao analisar o arquivo encaminhado pela recorrente em sede recursal, Id. (73867458), a Pregoeira constatou que não foi apresentada qualquer peça recursal contendo a exposição dos fatos**, os fundamentos de direito ou o pedido de reforma da decisão administrativa.

Consoante se extrai do Termo de Julgamento de Recurso, Id. (74491834), a Pregoeira expôs que o documento anexado não veicula as razões do recurso, impossibilitando a identificação dos fundamentos da irresignação da recorrente, bem como a delimitação objetiva da controvérsia submetida à apreciação da Administração.

Sucedese que a recorrente anexou ao sistema o arquivo denominado **"ARQUIVOS COMPROBATORIOS.zip"**, contendo, entre outros documentos, atestado de capacidade técnica, o

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) e a declaração de dispensa de apresentação de balanço patrimonial, sem qualquer fundamentação recursal.

No Termo de Julgamento de Recurso, Id. (74491834), a Pregoeira relata que, na sessão pública, Id. (74530829), a recorrente foi convocada para apresentar proposta atualizada em relação aos itens 06, 08, 11 e 32, a qual foi tempestivamente apresentada. Desse modo, encerrada a fase de aceitabilidade das propostas, a Pregoeira procedeu à análise da documentação de habilitação da licitante. Nessa ocasião, foi constatado pela Pregoeira que a recorrente não havia apresentado o Balanço Patrimonial e o Atestado de Capacidade Técnica, documentos exigidos pelo próprio instrumento convocatório, Id. (69028340), nos itens 12.14 e 12.15, destinados à comprovação da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica da licitante.

Diante disso, a Pregoeira oportunizou que a recorrente apresentasse os documentos faltantes, tendo a recorrente informado que estava providenciando a documentação, bem como requereu a concessão de prazo para sua apresentação posterior. Nesse contexto, pontua-se o exposto pela Pregoeira acerca do assunto, Id. (74491834):

[...]

Durante a conferência dos documentos, constatou-se que a licitante deixou de apresentar o **Balanço Patrimonial** e o **Atestado de Capacidade Técnica**, documentos exigidos nos itens 12.14 e 12.15 do instrumento convocatório, Id. (69028340) destinados à comprovação da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica da licitante.

Diante da irregularidade verificada, a Pregoeira oportunizou manifestação à empresa, que informou estar providenciando a documentação e requereu a concessão de prazo para sua apresentação posterior.

Em resposta, foi esclarecido que o Edital atribui ao licitante a responsabilidade pelo envio tempestivo da documentação de habilitação, não sendo admitida a juntada posterior de documentos novos, por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Tal providência configuraria verdadeira complementação extemporânea da documentação de habilitação, hipótese vedada pelo edital e pela legislação de regência.

Esclareceu-se, ainda, que o item 12.9 do Edital, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, admite diligência apenas para complementação de informações relativas a documentos já apresentados ou para atualização daqueles cuja validade tenha expirado, vedando a inclusão de documentos não apresentados no momento oportuno.

Assim, diante da ausência do **Balanço Patrimonial** e do **Atestado de Capacidade Técnica**, restou caracterizado o descumprimento das exigências editalícias de habilitação, circunstância que motivou a inabilitação da recorrente.

[...]

Como se observa, o conjunto dos atos praticados no curso da sessão pública permite inferir que a irresignação da recorrente possivelmente decorra da decisão que a inabilitou em razão da ausência de apresentação do Balanço Patrimonial e do Atestado de Capacidade Técnica, documentos exigidos pelo instrumento convocatório. Todavia, essa circunstância, por si só, não supre o ônus da recorrente de apresentar as razões recursais, com a devida exposição dos fatos, dos fundamentos de direito e do pedido de reforma da decisão impugnada.

Nesse contexto, cumpre destacar que **o procedimento licitatório é regido, dentre outros, pelo princípio da motivação**, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio impõe que os atos praticados no âmbito da licitação sejam devidamente fundamentados, permitindo a compreensão dos motivos que ensejaram determinada manifestação ou decisão, bem como viabilizando o adequado exercício do contraditório, da ampla defesa e do controle de legalidade.

Sob essa perspectiva, **o dever de motivação não se restringe aos atos da Administração Pública, mas também alcança as manifestações dos licitantes, especialmente na interposição de recursos administrativos**. Isso porque o recurso constitui o instrumento por meio do qual o licitante demonstra seu inconformismo com determinado ato administrativo, incumbindo-lhe indicar, de forma

clara e objetiva, os fatos, os fundamentos jurídicos e as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser revista ou reformada.

A observância do princípio da motivação constitui requisito indispensável para delimitar o objeto da controvérsia, possibilitar o exercício do contraditório pelos demais licitantes e permitir que a Administração examine, de forma objetiva, a legalidade e a procedência das alegações deduzidas. Sem a indicação dos fundamentos da insurgência, torna-se inviável identificar os pontos efetivamente impugnados e realizar o correspondente juízo de revisão do ato administrativo.

No caso em exame, embora seja possível inferir que a irresignação da recorrente decorra de sua inabilitação, esta não apresentou qualquer argumentação capaz de demonstrar eventual ilegalidade, equívoco de julgamento, descumprimento das disposições editalícias ou outro elemento mínimo apto a justificar a reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

Com efeito, **embora seja possível identificar o ato administrativo potencialmente impugnado, a recorrente não apresentou qualquer argumentação apta a demonstrar os motivos de seu inconformismo, limitando-se a anexar documentos desacompanhados de fundamentação recursal.** Desse modo, não há como a Administração delimitar o objeto da controvérsia, identificar as alegações efetivamente deduzidas ou apreciar eventual tese jurídica que sequer foi apresentada.

Nessas circunstâncias, não se pode exigir da Administração que presuma ou deduza as razões pelas quais a recorrente entende ser indevida sua inabilitação, tampouco que construa, de ofício, fundamentos em substituição à parte recorrente. Admitir tal conduta implicaria afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da imparcialidade e do julgamento objetivo, além de comprometer o exercício do contraditório pelos demais licitantes, que também ficariam impossibilitados de conhecer e impugnar as alegações efetivamente formuladas.

Assim, diante da absoluta ausência de fundamentação recursal, resta inviabilizado o conhecimento e a análise de mérito do recurso, por inexistirem elementos mínimos capazes de delimitar a pretensão da recorrente e permitir o adequado controle da legalidade da decisão administrativa impugnada.

Não obstante, destaca-se o explanado pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (74491834):

"O recurso administrativo possui natureza impugnativa e devolve à Administração o exame apenas das matérias efetivamente questionadas pelo recorrente. Embora a manifestação de intenção de recorrer constitua requisito para abertura da fase recursal, é na apresentação das razões recursais que o licitante deve expor os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido de reforma da decisão impugnada, delimitando o objeto da controvérsia submetida ao reexame administrativo.

No mérito, verifica-se que a recorrente, embora tenha observado o prazo para juntada de documentos no sistema, **não apresentou razões recursais aptas a demonstrar a suposta ilegalidade ou desacerto da decisão que culminou em sua inabilitação.**

O arquivo denominado "**ARQUIVOS COMPROBATORIOS.zip**" limitou-se a reunir documentos relativos à habilitação da empresa, dentre eles atestado de capacidade técnica e declaração de dispensa de apresentação de balanço patrimonial, sem qualquer petição, manifestação escrita ou argumentação capaz de evidenciar os fundamentos da irresignação da recorrente.

A simples juntada de documentos, desacompanhada da correspondente exposição dos fatos, dos fundamentos jurídicos e do pedido de reforma da decisão administrativa, não supre a exigência de apresentação das razões recursais prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nem permite o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelos demais licitantes, tampouco o adequado exame da insurgência pela Administração

Tal circunstância inviabiliza a delimitação objetiva da controvérsia e impede que a Administração conheça, de forma precisa, quais aspectos da decisão recorrida estariam sendo impugnados."

Como bem ressaltado, a mera juntada de documentos pela recorrente não é suficiente para constituir as razões do recurso administrativo, porquanto não apresenta a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos recursais, tampouco apontou qualquer erro ou vício na decisão recorrida.

Portanto, em observância aos princípios que norteiam as contratações públicas, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Dessa forma, pelas razões e fundamentos consignados no Termo de Julgamento, Id. (74491834), elaborado em observância às razões recursais, Id. (73867458), e à documentação constante dos autos, não se verifica qualquer irregularidade na decisão proferida pela Pregoeira, a qual se mostra em consonância com as disposições editalícias e com a Lei nº 14.133/2021.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **63.729.991 FAGNER SOUZA SILVA**, mantendo-se a decisão que a inabilitou no Item 11 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira, Superintendente**, em 23/07/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74625206** e o código CRC **5C9B4170**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.001252/2024-54

SEI nº 74625206